



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Alcione Potratz** - Diretora Presidente do IASES (Instituto de Atendimento Socioeducativo), pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiante aduzidos.

I – DOS FATOS

Depreende das documentações em anexo, que o IASES não realiza concurso público desde o ano de 2010¹ e, com isso, vem, reiteradamente, realizando Processo Seletivo Simplificado, instrumentalizados no **Edital 001/2014** – 20 vagas de agente socioeducativo, Edital n.º **002/2014** – Vagas para diversos cargos, inclusive agente socioeducativo, visando à contratação temporária de profissionais² e **Edital n.º 001/2015** para atendimento exclusivo às demandas emergenciais do IASES da região Metropolitana, Sul e Norte.

Por solicitação da 2ª Procuradoria de Contas por meio do OF nº 91/MPC/GAB/LV-2016, obteve-se documentação com o quadro atualizado dos servidores do Instituto (até 07/04/2016), constatando-se quantitativo expressivo de contratações temporárias no cargo de **Agente Socioeducativo**, além de diversas contratações

¹ Último concurso foi correspondente ao edital 01/2010 para preencher diversos cargos.

² Prazo de vigência dos contratos 12 meses prorrogáveis a critério da administração por mais 12 meses.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

temporárias para os cargos de Analista de Suporte Socioeducativo, Assistente Social socioeducativo, Pedagogo socioeducativo, Assistente Jurídico Socioeducativo, Psicólogo Socioeducativo, técnico socioeducativo, conforme se vê abaixo:

Regime	Quantitativo
Comissionado	27
Estatutário	379
Contratação Temporária	1123

Destaca-se, como salientado acima, que o último concurso público realizado pelo IASES para provimento, em caráter efetivo, das vagas em cargos do Instituto ocorreu em 2010 (Edital n. 01/2010).

Assim, embora já tenha havido tempo suficiente para reposição do quadro de pessoal pela deflagração de novo concurso público, a Administração opta por celebrar contratações temporárias, **em clara ofensa ao Princípio do Concurso Público**.

A própria instituição afirma que são cargos de extrema importância para atendimento dos adolescentes ali internados que passam por problemas socioeducativos, contudo, passados 6 anos do último concurso não se dispuseram a realizar um outro certame com vistas a sanar a ilegalidade ora descrita.

Nesse contexto, cabível mencionar que em **2015**, conforme notícia pública no próprio site³ do IASES, também houve a realização de Processo Seletivo Simplificado (Edital n. 01/2015) com vistas à contratação temporária de profissionais para atendimento exclusivo às demandas emergenciais do Instituto, demonstrando a nítida intenção da manutenção de vínculos precários para o atendimento de necessidades permanentes.

Necessário salientar que o referido processo seletivo tem a vigência de 24 meses, ou seja, ainda está vigorando e que a última convocação que consta no site é datada em 18/04/2016.

II – DO DIREITO

A Carta Republicana é expressa ao determinar no art. 37, inciso II, e parágrafo 2º, que a prévia aprovação em concurso público é condição *sine qua non* para o ingresso no serviço público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação temporária, nos casos e hipóteses previstas em lei, sob pena de nulidade do ato.

Assim, a dispensa de concurso público para contratação de servidores configura medida extrema, que só pode ser admitida em situações excepcionalíssimas, identificadas, uma a uma no caso concreto, conforme autorização contida em lei.

³ <https://selecao.es.gov.br/novo/PaginaConcurso/Index/3>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Nas palavras do renomado constitucionalista José Afonso da Silva⁴, o concurso público é instituto essencial à defesa dos postulados constitucionais que regem a Administração Pública, pois:

O princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente a realizar o princípio do mérito, que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A exceção a essa regra fundamental, de caráter eminentemente republicano, contemplada no art. 37, inciso IX, da CF, há de ser aplicada restritivamente pelo legislador local, ao qual cumpre estabelecer os limites e as condições para a contratação temporária⁵.

É fundamental trazer à baila as manifestações do Procurador do Ministério Público junto ao Egrégio Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado⁶, segundo o qual *“a contratação de servidores temporários constitui – ou deveria constituir – hipótese de utilização bastante restrita no serviço público”*. Nesse íterim:

a legitimidade para contratação temporária prevista na Constituição pressupõe a necessidade da contratação seja temporária, e não apenas que o contrato firmado com o servidor tenha prazo limitado. Exemplo de evidente equívoco ocorre com a contratação de professores substitutos em universidades federais. Não obstante a contratação desses professores seja feita no prazo determinado, a necessidade da Administração é permanente, o que não autoriza a utilização do regime previsto no mencionado art. 37, IX.

Outrossim, pontifica o sempre citado Celso Antonio Bandeira de Melo⁷:

cabem alguns cuidados evidentes, tanto no reconhecimento do que seja a situação excepcional ensejadora do contrato a ser feito, quanto na caracterização de seus requisitos, sem o que estar-se-ia desconhecendo o sentido da regra interpretada e favorecendo a reintrodução de `interinos`, em dissonância com o preceito em causa.

Desde logo, não se coadunaria com a sua índole, contratar pessoal senão para evitar declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores. Vale dizer: tais contratos não podem ser feitos simplesmente em vista de aprimorar o que já existia e tenha qualidade aceitável, compatível com o nível corrente a que está afeita a coletividade a que se destina.

Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável; vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com o remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes.

⁴ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 338.

⁵ SILVA, José Afonso da. Op. Cit. p. 340.

⁶ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 893.

⁷ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta. 2ª edição, São Paulo: RT, 1991. p. 83.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitación da ordem, segurança ou saúde.

A contratação temporária de agentes públicos comporta, pois, visualização restrita, eis que sua utilização é “*para atender a necessidade de excepcional interesse público*”, conforme dicção do art. 37, inciso IX, *in fine*, da CF/88.

Nesta linha de intelecção, vale colacionar extrato do voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, relator da ADI 3430:

Este Tribunal, ademais, também já decidiu, de forma convergente com a doutrina, que, para a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja pré-determinado; c) a necessidade seja temporária; e, d) o interesse público seja excepcional⁸.

No caso vertente, constata-se a ilegalidade das contratações ante a ausência dos pressupostos da temporariedade e excepcionalidade.

No dizer de GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES⁹: “Necessidade transitória, refere-se à exigência de providências com duração pré-determinada, abrangendo situações de urgência que demandam providências imediatas, ou ainda atividades de natureza transitória que são incompatíveis com o provimento em caráter efetivo nos quadros da Administração Pública”.

Assim, a necessidade transitória pode consistir no *exercício temporário de uma atividade permanente*, por exemplo, na hipótese de substituição de enfermeiro que sofreu acidente de trabalho, ou de professora afastada em razão de gravidez. Entretanto, no caso ora analisado, a realização de processos seletivos simplificados para atendimento das demandas de 2014 e 2015, havendo registro de 1123 contratações temporárias, corrobora a **inexistência de circunstância temporária**.

É patente a ilegalidade na **perpetuação dos vínculos precários**, o que importa no desvirtuamento da regra do concurso público, na medida em que acabam se tornando contratações de caráter permanente.

Também **não se configura a situação de excepcional interesse público**, significando dizer, que não se trata de necessidade extraordinária, fora do comum ou anormal. No caso, se referem ao preenchimento de cargos cuja atividade é incumbida ao Estado de forma solene e contínua pela Constituição, as funções a serem exercidas são de natureza ordinária e permanente, **que devem ser prestados exclusivamente por servidor**

⁸ ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203, para quem “a contratação do agente público, para desempenho de função pública, tem de ser (a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto – tempo determinado, necessidade temporária, interesse público bem caracterizado, excepcionalidade do interesse - a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.”

⁹ MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. *Contratação Temporária por excepcional interesse público – aspectos polêmicos*. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2ª Edição, 2012, pág. 124.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

público efetivo, admitido mediante concurso público, na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Não basta, portanto, que a lei simplesmente autorize a contratação de pessoal por prazo certo e limitado para conformar-se ao texto constitucional, vez que a excepcionalidade das situações emergenciais afasta a possibilidade de que elas, de transitórias, se transmudem em permanentes, como de singela visão, sem esforço, se observa no caso concreto, uma vez que a situação engendrada pelo IASES não se alinha ao termo “*excepcionalidade*”.

Além disso, observa-se que não há qualquer registro de esforço no sentido de acabar com as sucessivas e ilegais contratações temporárias, importando enfatizar que o último concurso promovido pelo instituto de atendimento socioeducativo foi realizado em 2010, sendo que, atualmente, **o quadro temporário da entidade é três vezes maior que o de efetivo, o que comprova cabalmente o desvirtuamento da regra constitucional autorizativa de contratações precárias.**

Em suma, a situação do IASES revela **escabrosa, reiterado e sistemático descumprimento do princípio constitucional do concurso público, além dos princípios da eficiência, da moralidade e da impessoalidade, devendo as contratações temporárias em vigor ser declaradas nulas, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público que lhe tenha dado causa.**

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 99, § 1º, inciso VI da LC n. 621/2012 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso VI do RITCEES;

2 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LC 621/2012, citados para, querendo, deduzirem defesa;

3 – NO MÉRITO, seja julgada procedente a presente representação para fins de expedição de determinação ao atual gestor para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sem prejuízo da cominação das penalidades previstas em lei, caso se mostrem cabíveis, nos exatos termos da LC n. 621/2012.

Vitória, 2 de maio de 2016.